

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.591 DE 2019**

(E a seu apenso Projeto de Lei nº 388, de 2020)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rede de proteção ou equipamento similar de segurança nas janelas, varandas e sacadas de habitacionais residenciais com mais de um pavimento, construídas por pessoas jurídicas, na forma que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As unidades habitacionais residenciais com mais de um pavimento, construídas por pessoas jurídicas, por meio de incorporadora ou não, com intenção de alienação total ou parcial a terceiros, deverão ser entregues com rede de proteção ou equipamento similar de segurança devidamente instalados nas janelas, varandas e sacadas.

Parágrafo único. No caso de janelas basculantes, as redes de proteção ou equipamentos similares previstos no **caput** poderão ser substituídas por dispositivo que limite a abertura a 15 (quinze) centímetros.

Art. 2º A especificação e a instalação de redes de proteção ou equipamentos similares de segurança e dispositivo que limite a abertura de janela basculante a que se refere esta Lei deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O disposto nesta Lei se aplica aos imóveis entregues a partir de 180 dias da publicação desta Lei.



Parágrafo único. Em se tratado de unidades habitacionais residenciais que integrem programas de habitação de interesse social, o prazo a que se refere o caput poderá ser ampliado para até um ano, mediante ato do Poder Executivo responsável por autorizar o empreendimento.

Art. 4º A não observância ao disposto nesta Lei sujeita a pessoa jurídica responsável ao pagamento de multa, correspondente a cada unidade habitacional em situação irregular, conforme regulamento do Poder Executivo responsável por autorizar o empreendimento.

Parágrafo único. A multa a que se refere o **caput** não poderá ser inferior a 0,3% nem superior a 1% do valor da unidade habitacional.

Art. 5º O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas competências, regulamentará a aplicação desta Lei, vedada a responsabilização dos proprietários de imóveis já existentes.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **José Priante**
Presidente

